

LESÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA ISONOMIA NA ESFERA DA INSTÂNCIA SUPERIOR, NO QUE PERTINCE À MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA

Tarcisio Marques¹; Edson Alexandre da Silva ²

Resumo. A temática *in quæstio* está sedimentada em base sólida, de vez que se apoia em princípios da própria Constituição cidadã; todavia, vizinha a terreno arenoso, onde a lide processual estabelece as fases de intervenção das partes, gerando, por seu turno, os questionamentos que aqui se levantam. Tal reflexão emerge por uma nova deontologia, que enxergue nas ações do Ministério Público e da Procuradoria de Justiça a necessidade de uma paralela e obrigatória participação da Defensoria, como elemento garantidor de que a Justiça esteja correndo pelo melhor caminho, em busca da segurança pública do Estado e do cidadão. O trabalho opta por uma investigação conceitual em cotejo com a prática forense e seus resultados jurisprudenciais. Essa exploração em doutrinas e súmulas prospecta o rico material que o legislador tem para apreciar este novo embate. A questão é de alta complexidade, na justa medida em que muitos ramos do Direito serão alçados; assim verificando-se as nuances do judiciário no tempo, e com a humanidade, poder-se-á com eficácia, destreza e sabedoria apontar uma alternativa ao atual Sistema Judiciário Brasileiro, no veio do que a nossa conclusão há de entender.

Palavras-chave: Direito Constitucional. Teoria geral do processo. Teorias explicativas. Princípios constitucionais. Princípio do Contraditório. Tribunais.

Résumé. Le thème *in quæstio* est dans les sédiments, solide, soutenue depuis les principes mêmes de la Constitution ; mais le terrain est sablonneux à proximité, où les dirigeants de les étapes de la procédure, fermé, et les moments d'intervention de ses propres actions, générant les questions qui alevante est ici. Cette réflexion émerge avec une nouvelle éthique, par que nous voyons dans les actions des procureurs de l'Ombudsman la nécessité de la participation obligatoire et parallèle de l'action sociale en tant que garant que la justice est en cours d'exécution pour la meilleure façon, à la recherche de la sécurité publique l'État et le citoyen. Le travail opte pour une recherche conceptuelle en comparaison avec la pratique légale et juridique des résultats. La ferme dans les doctrines et les aperçus prospecta matériau riche que le législateur a pour évaluer ce nouveau choc. La question est très complexe, de la juste mesure à laquelle de nombreuses branches du Droit sont ici reveillés. La vérification des nuances de l'appareil judiciaire dans le temps avec sensibilité, mai il être avec efficacité, de compétence, de sagesse et de

¹ Especialização em Direito Processual Penal/Faculdade de Direito de Araxá/MG. Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Sociais (IBRAJS), Campinas, SP, Brasil. Juiz de Direito do TJMG.

² Especialização em Direito Público/Faculdade de Direito de Ipatinga; em Direito Processual/Instituto Luiz Flávio Gomes (IELF), São Paulo, Brasil. Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos e Sociais (IBRAJS), Campinas, SP, Brasil.

pointage une alternative à l'actuel Système judiciaire brésilien, en sont venus à la conclusion que nous devons comprendre.

Mots-clés: Droit constitutionnel. La théorie générale de procédure. Les théories concernées. Constitution Fédérale Principe. Principe du contradictoire. Tribunaux.

“Zeus... enviou Hermes com o objetivo de dar aos homens pudor e justiça, a fim de que construísem cidades e estreitassem os laços comuns de amizade. Hermes, após receber esta ordem, perguntou a Zeus como deveria dar aos homens o pudor e a justiça, e se as distribuiria como Epimeteu havia distribuído as artes; porque eis aqui como foram estas distribuídas: a arte da medicina, por exemplo, foi atribuída a um homem só, que a exerce para uma multidão de outros que não a conhecem, e o mesmo sucede com todos os demais artistas. Bastará, pois, que eu distribua igualmente pudor e justiça entre um pequeno número de pessoas, ou que os reparta entre todos indistintamente? Entre todos, sem dúvida, respondeu Zeus; é preciso que todos sejam partícipes, porque ao se entregar a um pequeno número, como foi feito com as demais artes, nunca haverá nem sociedades nem povos.”

PLATÃO

1 Considerações iniciais

Insta-nos como intróito, embora de todos os estudiosos do Direito já por demais sabido, trazer à tona alguns dos princípios basilares do regime democrático, que se consubstanciam, entre outros, no *princípio da igualdade das partes, da ampla defesa*; e, em principal, como constou do título – *O princípio do contraditório e da isonomia*, quer seja, igualdade das partes em todos os atos e fases processuais.

O princípio do contraditório, como sabido, figura como um dos mais importantes no processo acusatório - garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado, conforme expresso na Carta Maior (art. 5º, LV). Segundo tal princípio, o acusado goza do direito de defesa sem restrições, repita-se - sem restrições - em todo o processo; destarte, deve estar assegurada a igualdade das partes.

2 A base da Justiça

Encontra-se, aqui, assim, como base da Justiça, não necessariamente pela intenção de se limitar a fiscalização e aplicação da lei em proveito da sociedade por seus instrumentos e meios, mas para garantir à Sociedade representada e à Justiça a consciente certeza de que não se errou ao disciplinar aquele deseducado, ante o confuso e o coincidente que não se conseguiu contra-argumentar.

O referencial para esta análise de funcionamento do judiciário é a sua própria doutrina, acolhida em nosso ordenamento jurídico como pilar de defesa a todo acusado.

Como já apregoava o mestre J. Canuto Mendes de Almeida, abordando o princípio do contraditório no processo penal:

A verdade atingida pela justiça pública não pode e não deve valer em juízo sem que haja oportunidade de defesa ao indiciado. É preciso que seja o julgamento precedido de atos inequívocos de comunicação ao réu: de que vai ser acusado; dos termos precisos dessa acusação; e de seus fundamentos de fato (provas) e de direito. Necessário também é que essa comunicação seja feita a tempo de possibilitar a contrariedade: nisso está o prazo para conhecimento exato dos fundamentos probatórios e legais da imputação e para a

oposição da contrariedade e seus fundamentos de fato (provas) e de direito (ALMEIDA, 1973, pp.123).

Corolário do princípio da igualdade, a isonomia processual obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições e também de oportunidades. Em outras palavras: se determinada parte se manifestou, seguidamente a parte contrária ou *ex adversa* deverá ter a possibilidade de também manifestar-se nos autos. Assim, a ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório, a fim de que se concedam às partes ocasião e possibilidade de intervenção no processo, apresentando provas, oferecendo alegações; e, ao menos rebater, ter o direito de rebater o que foi dito em seu desfavor.

Feitas essas considerações preliminares e adentrando no tema propriamente dito (*Lesão aos princípios do contraditório e da isonomia*), requeremos desde já mencionar, fato que não é de ninguém desconhecido, que nos processos criminais, após a prolação da sentença em 1ª Instância, havendo, por óbvio recurso, após as razões e contra-razões das respectivas partes envolvidas (art. 601, Código de Processo Penal Brasileiro-CPPB), nos ter-

mos do artigo 602, CPPB, os autos após ascender à instância superior são remetidos à Procuradoria da Justiça para a sua devida (ou indevida?, como se verá) manifestação (art. 610, CPPB).

Nos dizeres do artigo 610, parte final do CPP, após essa etapa é que será remetido ao relator, para que a respectiva câmara designe o dia para julgamento.

Pois bem: quem desconhece que o Procurador de Justiça, quando de sua manifestação, não raras vezes acrescenta, enxerta, até mesmo insere novas citações de doutrina e jurisprudência às razões/contra-razões do *Parquet* de 1ª Instância? Casos há, conhecidos, em que até mesmo se inovam as teses expostas em instância primeira, muitas vezes até partindo para a exacerbação. Em princípio, poderiam pensar alguns que tal manifestação do Procurador de Justiça seria até aceitável, afinal é o órgão acusador que está com a palavra. Entretanto, tal não nos parece correto, aqui usando um eufemismo, pois nos afigura como inexoravelmente injusto e ilegal que não seja possibilitado à defesa qualquer oportunidade para manifestar-se sobre a inovação ou o acréscimo aposto no corpo acusatório, em detrimento do réu.

Que desde já não se argua que

poderia perfeitamente o réu, através de seu procurador constituído, se desejasse, proceder à sustentação oral, na qual poderia rebater o que passamos, doravante, denominar de “*acréscimos acusatórios*”, apostos pela Procuradoria de Justiça. Mas não é também desconhecido de ninguém que a maioria dos réus não dispõe de recursos financeiros para contratar um advogado para desenvolver sua defesa, sendo, via de regra, designado advogado dativo para tal mister. Não é também desconhecida de ninguém a carência de Defensores nos Estados da Federação para proceder à defesa, e muito menos, realizar a manifestação ou sustentação oral na instância *ad quem*. Assim, somente os réus e acusados que tenham como parceiro o níquel e a prata é que terão condições de contratar um profissional para o rebatimento do que fora acrescido em seu desfavor pelo Procurador de Justiça que atua em grau de recurso no feito.

Desejamos consignar que uma única vez, durante nossa atuação junto ao Poder Judiciário, pudemos verificar que um único Procurador de Justiça, Noronha, quando de sua manifestação, assim se pronunciou, *in verbis*:

[...] Inicialmente, peço *venia* ao nobre Relator para tecer alguns comentários a

respeito de nossa visão acerca da intervenção da Procuradoria de Justiça nos recursos de apelação e nos recursos em sentido estrito.

A nosso aviso, a manifestação do Procurador de Justiça em segunda instância, se contrária ao réu, fere os princípios constitucionais do contraditório e da igualdade entre as partes. (1990, pp 3)

De louvar-se, pois, tal iniciativa.

3 O *Parquet* e o seu *munus* no feito criminal

Fato é que o crime lesa não apenas direitos individuais, mas sociais também, pois perturba as condições da harmonia e estabilidade, sem as quais não é possível a vida comunitária. Mas incumbe ao Estado – que é um meio e não um fim – a consecução do bem comum, que não conseguiria alcançar se não estivesse investido do *jus puniendi*, do direito de punir o crime, que é o fato mais grave que o empece na consecução daquela finalidade. Conseqüentemente, deve o Estado, além do *jus puniendi*, dispor de outro direito que vai realizar aquele: é o *jus persecuendi* ou *jus persecutionis* (direito de ação), que, por assim dizer, realiza o *jus puniendi*.

Assim - diz Noronha (1990) - o processo como procedimento é o con-

junto de atos legalmente ordenados para apuração do fato, da autoria e exata aplicação da lei. O fim é este; a descoberta da verdade, o meio.

O Ministério Público (MP) é o órgão estatal da pretensão punitiva. Como a aplicação do direito de punir depende de julgamento prévio, existe esse órgão para deduzir a pretensão punitiva em juízo, através da acusação, e também para orientar e ter proeminência em toda a persecução penal, já adiantava Marsico (1915, p.150)³.

No processo penal, o MP é parte, como senhor que é da ação: propõe-na, enumera e fornece as provas, luta e porfia para o triunfo final da pretensão punitiva, que será proclamado pelo juiz contra o acusado. Participa, pois, do juízo – *acutum trium personarum* – onde existem autor, réu e o juiz.

Sobre a instituição Ministério Público sempre oportuno recordar o ensinamento de Marques:

O Ministério Público, por sua vez, integra a relação processual armado de direitos subjetivos correlacionados com a função que lhe seja dado exercer no desenrolar do procedimento. Quer como autor, quer como fiscal da lei, esse órgão estatal se encontra em face da norma processual, ora na posição ativa de quem exige o cumprimento de imperativos jurídicos em prol dos interesses

³ Tal aparece na Apelação nº 446.123-2 – TJMG – Comarca de Santa Rita de Caldas/MG. Procurador de Justiça Marco Antonio Lopes de Almeida.

que encarna, ora na de sujeição passiva a outros imperativos da mesma natureza. Também o Ministério Público, por isso mesmo, é titular de direitos subjetivos processuais, que se configuram segunda a função que lhe é conferida na relação processual (MARQUES, 1965, pp. 289).

Não desconhecemos as prerrogativas do *Parquet*. Todavia, contemporaneamente, considerando que, na República Federativa do Brasil, vige o Estado Democrático de Direito⁴ (artigo 1º da Constituição Federal/88), cuja essência Carvalho (2007) explica como sendo um Estado de Justiça Social, constituindo seus fundamentos a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. Ao nosso aviso, sua manifestação na segunda instância do Poder Judiciário, sem que seja de igual modo possibilitada à Defesa, enseja pelo menos uma discussão.

A propósito a Carta Magna de 1988, a Constituição Cidadã incorporou o princípio do devido processo legal, que remonta à Magna *Charta Libertatum*, de 1215, de fundamental importância no direito anglo-saxão.

Desde a Revolução de 1789, o regime constitucional é associado à

garantia dos direitos fundamentais. Não é ocioso recordar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 16) condicionou à proteção dos direitos individuais a própria existência da Constituição, garante Ferreira Filho (1986).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XI, nº 1º, garante:

[...] Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.(ONU, 1948).

Ora, dos mais importantes no processo acusatório é o princípio do contraditório (ou da bilateralidade da audiência). Trata-se de garantia constitucional que assegura a ampla defesa do acusado (art. 5º, LV CF).

Julio Fabbrini Mirabete sobre a *quæstio* assinala que o acusado goza do direito de defesa sem restrições, num processo em que deve estar assegurada a igualdade das partes.

[...] Corolário do principio da igualdade perante a lei, a isonomia processual

⁴ Anote-se que o Estado Democrático de Direito, conformado pela Constituição de 1988, é um Estado de Justiça Social. Com efeito, constituem seus fundamentos a soberania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político. (In: CARVALHO, Kildare Gonçalves DIREITO CONSTITUCIONAL – Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo. 13ª. Edição Revista, atualizada e ampliada conforme a Emenda Constitucional no. 53/06. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições (*audiatur et altera pars*). A ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda as partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões, etc. (MIRABETTE, 1994, pp. 44)

4 O Contraditório e a manifestação do Ministério Público na 2ª Instância

O contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois a todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de defesa de opor-se-lhe ou de dar-se-lhe a versão que melhor se lhe apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor, entende Moraes (2007).

Hoje na apelação comum, subindo os autos ao juízo *ad quem*, irão eles com vista ao Ministério Público de segunda instância, pelo prazo de dez dias; e em seguida – é claro – aos atos preliminares do recebimento do processo no tribunal, o respectivo registro e outros mais.

Vejamos: Nos recursos em sentido estrito, com exceção do *habeas*

corpus, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao Procurador-geral pelo prazo de cinco dias; em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para o julgamento (artigo 610 do CPPB).

Se o requerimento não foi indeferido *in limine*, abrir-se-á vista dos autos ao Procurador-geral, que dará parecer no prazo de dez dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar (parágrafo 5º, do artigo 625 do CPPB).

Assim, é que o imortal e sempre lembrado professor José Frederico Marques ensinava que

[...] Segundo nos parece, o texto mencionado só se afina com os princípios de nosso processo penal se for entendido em termos restritos. O Procurador – geral deve ter vista dos autos, não para neles officiar, e sim para tomar conhecimento da causa e acompanhar seus trâmites no juízo ad quem. (MARQUES, 1965, pp. 253)

Com efeito, a vista é aberta à Procuradoria-Geral de Justiça para que o Procurador verifique a pertinência de

se fazer sustentação oral da acusação, colocar-se a par das questões debatidas no recurso e, se requerer intervenção nos debates orais do processo para responder à defesa, encontrar-se apto a propugnar pela condenação do acusado.

5 Jurisprudências

A Corte Constitucional Brasileira, STF, já teve a oportunidade de tratar da *quæstio*, que não é singela:

I – O recorrente foi condenado a 3 meses de detenção, com convalidação em multa, por difamação (Lei 5.250/67, art. 21, caput). O Ministério Público, que falou por último lugar, opinou pela condenação. Como o querelado não pode manifestar-se depois, arguiu a nulidade do processo a partir daí, pois violado teria ficado o devido processo legal na modalidade da ampla defesa. II – O art. 45, IV, da Lei de Imprensa abre prazo para que o autor e réu falem seguidamente. No art. 40, parágrafo 2º., II, determina seja ouvido o Ministério Público. Como o *Parquet* se manifestou, ainda que como custos *legis*, contra o querelado, cabia ao juiz, sob pena de violação ‘material’ do devido processo legal, ter dado oportunidade ao ora recorrente para que ele rebatesse as argumentações ministeriais. Invocação do disposto no parágrafo 2º. do art. 500 do CPP. III – Recurso provido. (STF, RHC 4457, Relator Ministro Adhemar Maciel, 6ª. Turma, julgado em

13.nov.1995, DJU 24.jun.1996, p. 22.810)

6 Doutrina no Direito comparado

No direito alienígena, em Portugal, o tema foi objeto de questionamento no Tribunal Constitucional.

Manuel Lopes Maia Gonçalves, comentando o artigo 416 do novo Código de Processo Penal de Portugal, de 1988, correspondente ao artigo 664 do CPP de 1929, leciona que

Cumprirá ao MP no tribunal superior apor o seu visto ou emitir o seu parecer, o qual não está vinculado pela motivação ou pela resposta do Ministério Público emitir o seu parecer, podendo suscitar quaisquer que se lhe oferecem como cabidas para a decisão e devendo, logicamente, seguir a ordenação estabelecida nas alíneas do no. 2 do art. 417; em casos que se afigurem de extrema simplicidade aporá o visto no processo.

A norma do art. 664 do CPP de 1929, reproduzida pelo art. 416 do CPP de 1987, quando interpretada no sentido de conceder ao Ministério Público, para além já de qualquer resposta ou contrapartida da defesa, a faculdade de trazer aos autos uma nova e eventualmente mais aprofundada argumentação contra o recorrido, é lesiva dos princípios consagrados no art. 32, ns. 1 e 5 da Constituição da República Portuguesa-CRP (GONÇALVES, 2007).

José Narciso da Cunha Rodrigues, outro lusitano, asseverou:

Relativamente à tramitação do recurso, o Código mantém a vista inicial ao Ministério Público emitir parecer no tribunal superior foi objecto de recente apreciação pelo Tribunal Constitucional, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade. Por acórdão de 6 de maio p.p. (1987), o Tribunal considerou inconstitucional o art. 664 do Código de Processo Penal (de 1929), que continha a mesma redação do atual art. 416). Se bem compreendemos, na decisão deste Alto Tribunal, aliás excelentemente fundamentada, a linha – força da argumentação reside mais na violação do contraditório que do princípio de igualdade de armas. Qualquer que seja o rigor da decisão, ela parece ter ido além da intenção do Tribunal. Não se afigura passível de censura constitucional o Ministério Público ter vista do processo. É uma via processual legítima de transmissão dos autos. A outra (notificação e confiança do processo) é estranha à posição do Ministério Público como órgão de justiça. (1990, pp.122)

7 Conclusão

A filosofia do direito pretende pensar com o rigor do pensamento científico. Pretende ser considerada uma “*ciência do direito*”. Para tanto, elude uma tarefa hermenêutica sumamente interessante: interpretar as construções fantásticas do direito penal. Ao mesmo tempo, porém, também elude uma incumbência ética: a reflexão sobre as

consequências destas construções para o ser humano que as sofre, comentou Messuti (2003).

Damáσιο Evangelista de Jesus (1993) também anota que:

É inegável, diz o Ministro José Celso de Mello Filho, que o Promotor de Justiça detém parcela da autoridade emanada do Estado, razão pela qual os seus atos serão passíveis de controle e de correção judiciais quando afetados pelos vícios da ilegalidade ou do abuso de poder (JESUS, 1993, pp. 407).

O princípio do contraditório – diz Robert Wyness Millar:

É inseparável da administração de uma justiça bem organizada e encontra sua expressão na parêmia romana do *audiatur et altera pars*, pois o juiz deve ouvir ambas as partes para poder decidir e julgar (MILLAR, 1945, pp. 47).

Assim, temos como reluzente que “*as partes devem ser postas em condições de se contrariarem*” é o mínimo que o ordenamento jurídico pátrio deve prever, sob pena de ferir o princípio do contraditório, e na ausência deste não há o devido processo legal.

Finalmente, não raras vezes, como já salientado alhures, o Procurador de Justiça em sua manifestação na segunda instância, trazendo novos arestos jurisprudenciais, entendimentos doutrinários e mesmo novos argumentos, in-

duz a Câmara Criminal ao aumento da pena, bem como ainda a negar provimento a apelação manejada pelo réu.

Com a *permissa venia*, em respeito aos princípios ora debatidos, entendemos que deva ser pensado em uma etapa, uma fase a ser deferida à defesa, propiciando, quiçá, ao menos que se proceda à intimação da parte *ex adversa*, para fazer a contraposição ao que foi em nosso entender indevidamente acrescido, alongado, ou seja, o que já denominamos de “*acréscimos acusatórios*”; e, em caso de tratar-se de réu pobre, portanto sem recursos financeiros, como via de regra, possibilitar em respeito ao princípio do contraditório, da igualdade, etc, que a Defensoria Pública, se manifeste a respeito.

Oferece-se, assim, ao legislador, o ensejo de apreciar o embate que se trava não mais exclusivamente entre os fatos da acusação contra os argumentos da defesa, mas entre a perspicácia do causídico forense, em busca da melhor justiça ou, no tanto pior, da mera contestação do rito processual, em busca de uma nulidade oportunista. Tal decisão quedada na esfera do mérito não pode mais ficar ao sabor da legalidade, ou da hermenêutica, mas configurada por um novo momento da história jurídica brasileira.

É o mínimo o que se pode esperar

de um Estado Democrático de Direito, onde haja Justiça e vigore princípios basilares da Constituição tal qual o *contraditório* e a *isonomia*.

Referências

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes de. **Princípios fundamentais do processo penal**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1973.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**, 16. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1997.

CALDAS, Gilberto. **Novo dicionário de latim forense**. São Paulo: LEUD, 1984.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição – Direito Constitucional Positivo**. 13. ed. revista, atualizada e ampliada, conforme a Emenda Constitucional nº 53/06. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2007.

CRUZ, Roberto Schietti Machado. **Atuação do Ministério Público no processamento dos recursos criminais face aos princípios do contraditório e da isonomia**.

Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 737, p. 491, jan/1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia. **Código de processo penal Anotado e comentado**. 18. ed. Lisboa: Almedina, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Código de processo penal anotado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, V. II.

_____, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1965, V. IV.

MARSICO, Alfredo de. **La rappresentanza nel Diritto Processuale Penale**, 1915.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Tradução Tadeu Antonio Dix Silva e Maria Clara Veronesi de Toledo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

MILLAR, Robert Wyness. **Los principios formativos del procedimiento civil**, 1945.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Proceso penal**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 21. ed. Atualizada até a EC 53/06. São Paulo: Atlas, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, 1948.

PLATÃO. **Diálogos, Protágoras o de los sofistas**. México, Porrúa, 1996.

STF. Relatório do Ministro Adhemar Maciel, Brasília, **Diário [de] Justiça**, 24 jun. 1996.